



## Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco



PROC. 106/2012  
FLS. 007  
ASS. K6

**PARECER Nº 009/2012**

**PAD Coren-PE/DIPRE Nº 106/2012**

Permanência de profissional de Enfermagem com 24 horas atuando na assistência de Enfermagem. Autonomia para decidir sobre os problemas de rendição da equipe. O profissional de enfermagem não deve atuar por mais de 24 horas seguidas. O enfermeiro tem autonomia e amparo legal para decidir sobre a rendição de profissionais de enfermagem que estejam sob a sua coordenação/supervisão.

### **Do Fato:**

Solicitação de Parecer Técnico pela Enfermeira Tawana de A. do Ó do Carmo - Coren-PE nº 6965 ENF-P, sobre as seguintes dúvidas:

- Permanência de técnicos de enfermagem com 24 horas dentro de hospital. Com relação à dobra de plantão, o funcionário terá que ser liberado prioritariamente depois desse tempo?
- O Enfermeiro possui autonomia para pedir à equipe que espere até resolver os problemas de rendição?

### **Da Fundamentação Legal:**

De acordo com a Constituição Federal - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos - Em seu art. 5º, inciso II, a saber:

*- Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.*



## Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco



PROC. 10612.012  
FLS. 008  
ASS. [assinatura]

Esse princípio determina que somente a lei pode limitar a vontade individual, por ser produto da vontade geral, e obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. Assim, o particular pode fazer tudo que a lei não proíbe.

Ainda em consonância com a Constituição Federal, em artigo 5º, inciso XIII, a saber:

*- É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*

Este preceitua que, ser livre para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão como determina a primeira parte do mandamento constitucional, “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão...”, significa que, qualquer cidadão no gozo dos seus direitos civis e não estando impedido por legislação específica, pode escolher a atividade profissional de sua preferência. Entretanto, esta liberdade, para ser exercida, carece de alguns pré-requisitos, especialmente quando se tratar de profissão legalmente regulamentada.

Considerando a Lei 7.498/86 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Em seu artigo 1º e Parágrafo Único do artigo 2º respectivamente, a saber:

*- É livre o exercício da Enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei.*

*- A Enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.*



## Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco



PROC. 106/2012  
FLS. 009  
ASS. JG.

Cabe à equipe de enfermagem atender continuamente ao paciente e ao Enfermeiro, assumir a coordenação das atividades, bem como sua incumbência privativa, o que consta no artigo 8º do Decreto Nº 94.406/87 que regulamenta a lei do exercício profissional:

- a) *Direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;*
- b) *Organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;*
- c) Planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem (grifos nossos).

Ainda de acordo com o Decreto acima citado, em seu artigo 8º, como integrante da equipe de saúde, ao enfermeiro incumbe:

(...)

Em seu artigo 10, o Decreto acima citado, afirma que o Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe assistir o Enfermeiro:

(...)

- e) Na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde (grifo nosso).



## Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco



PROC. 106/2012  
FLS. 010  
ASS. Rb

Considerando a Resolução Cofen 311/2007, que aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem em seu Preâmbulo, onde afirma que:

*- O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem leva em consideração a necessidade e o direito de assistência em enfermagem da população, os interesses do profissional e de sua organização. Está centrado na pessoa, família e coletividade e pressupõe que os trabalhadores de enfermagem estejam aliados aos usuários na luta por uma assistência sem riscos e danos e acessível a toda população.*

Ainda em consonância com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – Em seu Capítulo I – Das Relações Profissionais – Responsabilidades e Deveres, em seu artigo:

*6º - Fundamentar suas relações no direito, na prudência, no respeito e na solidariedade à diversidade de opinião e posição ideológica.*

Em sua Seção I - Das Relações com a Pessoa, Família e Coletividade- Das Responsabilidades e Deveres, a saber, em seus artigos:

*Art. 12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.*

(...)



## Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco



PROC. 108/2012  
FLS. 011  
ASS. K.

*Art. 16 - Garantir a continuidade da assistência de enfermagem em condições que ofereçam segurança, mesmo em caso de suspensão das atividades profissionais decorrentes de movimentos reivindicatórios da categoria.*

(...)

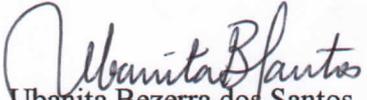
*Art. 21 - Proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da equipe de saúde (grifos nossos).*

### **Da Conclusão:**

Diante do exposto, vale ressaltar que de acordo com o artigo 15 da Lei 7.498/86, os técnicos e auxiliares de Enfermagem só poderão desenvolver suas atividades mediante supervisão e orientação do Enfermeiro. Por conseguinte, os profissionais de enfermagem de nível médio devem resguardar o que determina a lei do exercício profissional sabendo que, a autonomia do enfermeiro deve ser pautada e respeitada nos postulados éticos e legais da profissão. E que, ao cliente, deve ser garantida uma assistência de enfermagem adequada, e um profissional atuando por mais de 24 horas não tem condições de prestar tal cuidado.

É o parecer, *s.m.j.*

Recife, 02 de julho de 2012.

  
Ubanita Bezerra dos Santos  
Coren-PE nº 285359ENF  
Assessora Técnica – Coren-PE



## Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco



PROC. 106/2012  
FLS. 012  
ASS. Jo.

### Referências:

1. Brasil. Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências.
2. Brasil. Decreto Nº 94.406 de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498/86, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.
3. Brasil. Resolução Cofen 311/2007. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.
4. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em 01.07.12.
5. <http://pt.shvoong.com/law-and-politics/constitutional-law/1620145-princ%C3%ADpio-da-legalidade-reserva-legal/#ixzz1zNFrZYC6>. Acesso em 01.07. 2012.
6. [www.fastjob.com.br/consultoria/artigos](http://www.fastjob.com.br/consultoria/artigos). Acesso em 01.07.12.